



<i>PARECER Nº 318/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0910/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão da servidora Nazaré Almeida
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Boa Vista
RESPONSÁVEL	Barac Bento
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

*EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 – TCE/RR,C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.*

## I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal da servidora, **Nazaré Almeida**, Auxiliar de Serviços Diversos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, acostado às fls. 032/034, (**Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 153/2013-DEFAP**).

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício nº 207/11 – SMAG, de 09/06/2011 (fl.002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 153/2013-DEFAP (fls. 032/034) e Parecer Conclusivo nº 153/13 – DIFIP (fls. 035/037).

Encaminhamento ao MPC (fl. 039).

É o breve relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades *“in loco”*, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 153/2013-DEFAP (fls. 032/034, da seguinte maneira, *“in verbis”*:

### *“4. DA CONCLUSÃO*

*Diante do exposto, sugere-se que seja concedido o Registro dos Atos de Admissão da servidora **Nazaré Almeida**, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.”*

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 153/13 – DIFIP (fls. 035/037), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, *“in verbis”*:

### *“IV. DA CONCLUSÃO*

*Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:*

- 1. pela legalidade do ato admissional da servidora **Nazaré Almeida**, nomeada para exercer o Cargo Auxiliar de Serviços Diversos “A”, Matrícula nº 02105, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR; e*



2. *pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional da interessada.*

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 153/2013-DEFAP (fls. 032/034) e ratificado pelo Parecer Conclusivo nº 153/13 – DIFIP (fls. 035/037), conclui-se pela legalidade nos atos de admissão, constante nos autos.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão da servidora **Nazaré Almeida**, no Cargo de Auxiliar de Serviços Diversos da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional da interessada.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas